

28/05/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.463 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DENISE SETSUKO OKADA AHMED
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (CPC, ART. 535). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE EM EXTENSÃO MAIS AMPLA QUE A CONSTANTE DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistem, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios apontados pela embargante. Não há falar em violação ao “princípio do pedido” porque a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF limitou-se ao dispositivo impugnado (ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 51, parágrafo único) e, além disso, invocou outras razões e dispositivos constitucionais – para além dos específicos e individualizadamente apontados pelo requerente. Ademais, os embargos de declaração pretendem a indevida rediscussão do mérito da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

2. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do

ADI 3463 ED / RJ

Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

28/05/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.463 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DENISE SETSUKO OKADA AHMED
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ, Petição 30.561, de 12.06.2012, fls. 285-288) contra acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, fls. 237-270) proferido, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.463/RJ, de relatoria do Min. Carlos Ayres Britto (j. 27.10.2011, DJe 06.06.2012), em sede de julgamento de mérito. Eis o inteiro teor da ementa da decisão colegiada ora recorrida, *verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’.

2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da

ADI 3463 ED / RJ

Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto.

3. Inconstitucionalidade da expressão “Poder Judiciário”, porquanto a participação de membro do Poder Judiciante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador.

4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário’ – (ADI 3.463/RJ, Pleno, por maioria, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 27.10.2011, DJe 06.06.2012, fls. 378-379).

Em suma, alega a Assembleia ora embargante que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “Poder Judiciário” não teria constituído objeto do pedido formulado pela inicial (fls. 02/03) e que, *verbis*:

“(…) ao assim decidir, restou omissa tal decisão quanto à observância dos inafastáveis Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quanto a essa expressão, restando ao fim e ao cabo olvidada a regra processual de que o pedido é certo e determinado” – (Petição 30.561/2012, fls. 285-288).

ADI 3463 ED / RJ

Ao final, a embargante apresenta os seguintes pedidos sucessivos:

“Isto posto, requer a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos Declaratórios para fins de emprestar efeitos modificativos ao v. Acórdão de fls. e, aplicando-se *in casu* os Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja excluída de tal decisão a declaração de inconstitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário’ contida no parágrafo único do art. 51, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, acaso assim não entenda essa C. Corte Suprema, que seja concedida ao Poder Legislativo a oportunidade de apresentar – de forma escorreita e tempestiva e por força dos Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – sua manifestação acerca da constitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário’ contida no parágrafo único do art. 51, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, para então e somente então poder haver julgamento a respeito” – (Petição 30.561/2012, fls. 287).

É o relatório.

28/05/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.463 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Os embargos de declaração apresentam como principal alegação a violação ao denominado “princípio do pedido”, com a consequente ofensa aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (CRFB/1988, art. 5º, inciso LV), uma vez que a expressão “Poder Judiciário” não teria sido especificamente impugnada pela inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

2. O acórdão embargado não merece qualquer reparo quanto ao mérito.

Em primeiro lugar, o requerente – Procurador-Geral da República (PGR) – apresentou, expressamente, o seguinte pleito na petição inicial: “ao final, julgue-se procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 51 do ADCT da Constituição Estadual do Rio de Janeiro” (fls. 03). Da leitura do inteiro teor do dispositivo impugnado (“Parágrafo único – A lei disporá sobre a organização da composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do **Poder Judiciário**, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos públicos encarregados da execução da política de atendimento à infância e à juventude, assim como, em igual número, de representantes de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento a pelo menos um ano.”, **sem o realce no original**), é possível verificar que a expressão “Poder Judiciário” integrava a redação do mencionado dispositivo impugnado pela ADI.

ADI 3463 ED / RJ

Em segundo lugar, a embargante pretende a indevida rediscussão do mérito da decisão colegiada recorrida. Para tanto, pretende resgatar, a título de atribuição de efeitos infringentes ao julgamento do recurso, as mesmas teses que já foram superadas no acórdão embargado (a saber, os votos do Min. Marco Aurélio e do então Ministro Presidente, o Min. Cezar Peluso). De igual modo, esse tipo de pretensão recursal não merece acolhimento porque o recurso de embargos de declaração não se destina a novo julgamento do mérito da questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Não há falar, também, em violação ao “princípio do pedido” porque a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF limitou-se ao dispositivo impugnado (ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 51, parágrafo único) e, além disso, invocou outras razões e dispositivos constitucionais – para além dos específicos e individualizadamente apontados pelo requerente. Tal possibilidade é consentânea com o perfil característico do modelo de fiscalização abstrata (= controle concentrado) desenvolvido perante a Corte Constitucional. A causa de pedir, em sede de ações diretas, é aberta (*causa petendi* aberta) e, exatamente por esse terceiro fundamento, o Tribunal pode se utilizar de outras normas constitucionais para além das suscitadas pelos atores processuais para firmar, *in abstracto*, a constitucionalidade, ou não, de determinada norma objeto de controle.

Em conclusão, com base nos argumentos apresentados, não houve qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV). A Assembleia estadual ora recorrente foi devidamente intimada para prestar informações (fls. 29), conforme despacho do então Relator, o Min. Carlos Ayres Britto (fls. 27) e nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei 9.868/1999 (= rito ordinário da ADI). A própria existência de manifestação da AL/RJ (Petição 66.469/2005 – *fax* –, fls. 34-41; e Petição 66.891/2005 – original do *fax* –, fls. 43-49) denota que foi, regularmente, concedida a oportunidade para a defesa do ato normativo impugnado. Assim, se, em tal ocasião, a entidade requerida absteve-se de oferecer argumentação mais ampla quanto ao impugnado parágrafo

ADI 3463 ED / RJ

único do art. 51 do ADCT da Constituição Estadual, deve incidir, na espécie, o princípio da eventualidade como quarto fundamento para o não acolhimento do recurso.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.463

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : DENISE SETSUKO OKADA AHMED

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Plenário, 28.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário